

# MECANISMOS ALTERNATIVOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PREVISTOS PELO DIREITO GERAL INTERNACIONAL

Jasminie S. MARTINELLI<sup>1</sup>

**RESUMO:** o presente resumo expandido trata-se de alternativas eminentes à consolidação dos Direitos Humanos, que devem ser adotadas pelos Estados Membros da Carta da OEA, mas que também podem admiti-las os Estados não membros, por se tratarem de prerrogativas estatais que estão incorporadas pelo direito aduaneiro, em sua forma primária à Consolidação de tais mandamentos em Pactos ou Convenções, por se referirem à normas *ius cogens*. Tais alternativas podem referir-se à práticas econômicas, e até mesmo política de imigração, de maneira que tais medidas confluem, se investidas de estudos e princípios, à consolidação dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. *Ius cogens*. Economia. Direito aduaneiro.

## INTRODUÇÃO

Em que pese a existência de mecanismos de proteção protagonizados pelo Sistema Interamericano, não deve se perder de vista que há também maneiras de proteção e efetivação dos Direitos Humanos, alternativas àquelas descritas na Carta da OEA.

Tais mecanismos são oferecidos pelo direito geral Internacional e tem seus respectivos *modus operandi* pautados nas relações práticas e corriqueiras que se envolvem os Estados em âmbito internacional.

## 1. DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 Dos Mecanismos Econômicos

É cediço que em face do fenômeno da Globalização o vínculo firmado entre os Estados não se limita aos acordos internacionais, uma vez que o fenômeno atinge o elo social, econômico e político de um Estado. Tal situação também gera efeitos em face

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Bolsista do Grupo de Iniciação Científica PICT de Direitos Humanos, Cosmopolitismo e Internormatividade e membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado. .jasminie2205@gmail.com.

da proteção dos Direitos Humanos, que ao integrarem grupos formados por entidades transnacionais, passam a incorporá-los em ditames resguardados pelos blocos econômicos.

Desta forma, uma união de caráter, a princípio econômica, como os chamados blocos econômicos, visa a cooperação e integração dos estados sob seus diversos vértices, e que reflete de maneira angular e paulatina na proteção e promoção dos direitos humanos, por meio de um conjunto de atos normativos que incorporam tais acordos, o que pode ser observado de maneira mais evidente atualmente na União Europeia, senão vejamos:

Os acordos bilaterais de comércio e os diferentes tipos de acordos de associação e de cooperação celebrados entre a UE e países terceiros ou organizações regionais incluem uma cláusula de direitos humanos que define o respeito pelos direitos humanos enquanto «elemento essencial». Em caso de incumprimento, podem ser utilizadas diferentes medidas como, por exemplo, a redução ou a suspensão da cooperação. Para os países do alargamento, foi instituído um mecanismo de forte condicionalidade. Na nova Política Europeia de Vizinhança foi incluída uma abordagem «mais por mais» (maior integração e mais dinheiro em troca de mais reformas). Nos regimes comerciais preferenciais, a UE concede incentivos às reformas (SPG+) e aos países em desenvolvimento.<sup>2</sup>

Em seguimento, a Integração do Mercado Europeu é uma fonte a ser discutida a fim de instaurar os preceitos a nível Mercosul na América, de forma que para André de Carvalho Ramos (2008, p. 51), a divisão dos pilares da integração europeia foi um mecanismo para fazer avançar, mesmo que em geometria variável, o diálogo entre os Estados membros na medida do possível, mas sempre rumando a um aprofundamento da União.

Destarte a existência de uma aliança convencional entre os Estados, o escopo integracionista é de maneira a estabelecer uma união além de um tratado, a fundá-la de fato em um plano operacional e cooperativo entre os estados.

Insta salientar que, recorrendo ao instituto do *cross fertilizantian* em análise crítica, os mesmos mecanismos e princípios destacados pela União Europeia como fonte

---

<sup>2</sup> FICHAS TEMÁTICAS SOBRE A UNIÃO EUROPEIA, ParlamentoEuropeu. Disponível em < <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/165/human-rights> >. Acesso em: 20 de julho de 2019

de cooperação entre os Estados, quais sejam os incentivos econômicos para os países que de fato promovem e efetivam os Direitos Humanos, podem ser efetivados através de programas governamentais de incentivos fiscais que, em empréstimos às palavras de Paulo Calendio, visam o seguinte fim:

A realização do objetivo constitucional de desenvolvimento nacional envolve tanto o desenvolvimento econômico quanto o desenvolvimento social – além do desenvolvimento humano, científico, tecnológico, cultural etc. Uma das maneiras de se aproximar do referido objetivo é pela promoção dos direitos fundamentais. E a efetivação dos aludidos direitos fundamentais possui estreita relação com a tributação, porquanto esta fornece os recursos necessários para que o Estado trabalhe para os assegurar, de um lado, e porque permite, por meio da função extrafiscal, o estímulo de condutas adequadas para a promoção desses direitos e o desestímulo dos comportamentos inadequados.<sup>3</sup>

Referido balanço entre o princípio da proporcionalidade tributária fiscais e a promoção dos direitos humanos, há de se pender ao lado mais denso, qual seja a efetivação destes. É de suma importância a valoração dos Estados partes da OEA, em sua atribuição de deter o *poder dever*, de incentivo e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, que por meio de política de fomento econômico, deverá fazer uma pressão externa aos países, através de gratificações a promoção dos direitos humanos.

## 1.2 Dos Mecanismos de Fronteira

É certo que dentre os fenômenos sociais, econômicos e políticos, da globalização, as fronteiras passam a protagonizar o cenário internacional não tão somente como objeto de circulação de mercadorias e produto, como também a exercer categoricamente uma função de “porta de entrada” para diversas culturas, religiões e etnias.

De forma expoente se dá a integração entre Estados e as migrações. Diante deste cenário é *poder dever* de todo e qualquer Estado promover integração e respeito

---

<sup>3</sup> CALIENDO, Paulo. Direito tributário: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 25; GOUVÊA, Marcus de Freitas. Questões relevantes acerca da extrafiscalidade no Direito Tributário. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, n.34, nov/dez. 2005, p. 180.

aos cidadãos<sup>4</sup>, na medida em que suas políticas internas de fronteira devem respeito e respaldo quanto aos *jus cogens*<sup>5</sup> e em estrita obediência à Carta da OEA, se estado membro.

Tal coligação se dá por meio de dois institutos, a globalização e a internacionalização, sendo que para conceituar aquela, uma das definições mais utilizadas são as de Friedman (1999, p. 8), que define globalização como “a crescente integração dos mercados e Estados-Nação e a disseminação do progresso tecnológico”; de Waters (1995, p. 5) que a define como “diminuição das barreiras geográficas e sociais e paradigmas culturais”. Porquanto a Internacionalização é segundo Dreher et al. (2008, p. 1) define-se como sendo o “papel dos Estados-Nação, em cooperação, na adaptação aos desafios internacionais”, podendo este conceito constituir uma parte da ideia geral do que é a globalização.

Nesta toada é conveniente destacar a estrita relação do, anteriormente mencionado, artigo da Carta da OEA, Art. 45, “i”<sup>6</sup>, e o dever de todos e qualquer Estado promover a prestação jurisdicional para que todas as pessoas tenham a devida assistência legal. Por mais, já consignou a CIDH que: “o devido processo deve ser garantido a toda pessoa independentemente do status migratório”, posto que “o amplo alcance da intangibilidade do devido processo se aplica não apenas a *ratione materiae* mas também *ratione personae* sem discriminação alguma”<sup>7</sup> e dispõe que “os migrantes tenham a possibilidade de fazerem valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros jurisdicionados”<sup>8</sup>

De tal forma que desta prestação, em obrigação negativa, não pode o Estado se eximir de prestar jurisdição a nenhum e qualquer migrante, seja este a título de refúgio

---

<sup>4</sup> Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos: Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um mecanismo regional.

<sup>5</sup> Arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a qual estabelece que “nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”

<sup>6</sup> Artigo 45: Os Estados membros convêm em que a cooperação...

<sup>7</sup> Cf. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251.

<sup>8</sup> Corte IDH. Opinión Consultiva OC- 16/99, supra nota n. 16.

ou asilo, ou por qualquer outra denominação, que corresponda a, segundo Salman Rushdie a definir a condição migrante, do ponto de vista antropológico, sendo esta a cultura do migrante a “resposta descolonizada”, e que deve respeito proteção sob o manto dos Direitos Humanos, em sua forma mais ampla e simples que é o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. **Derecho Procesal Constitucional. Garantía Jurisdiccional de la Constitución**. Bogotá, Colombia, 2018.

PRLHAZ, João Francisco Andrade. **Globalização das Migrações**. 2012. 98 f. Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Economia Portuguesa e Integração Internacional. Departamento de Economia. Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, setembro de 2012.

JALES, Lylcia Cibely Porto. **A Proteção dos Direitos Humanos nos Blocos Econômicos, uma análise da União Europeia e do Mercossul**. 2016. 157 f. Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Especialização em Ciências Jurídico – Políticas / Menção em Direito Internacional Público e Europeu. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.